



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 345 /2013

114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.06.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2318/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201005845-1

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.**

1. Resultado apresentado através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercício de 2007. 3. Apontada infringência ao artigo 18 Da Lei 12.670/96. Sugerida a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. 4. Auto de infração julgado nulo por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte, uma vez que não foram disponibilizados todos os arquivos que continham os dados embasadores do lançamento tributário. 5. Amparo legal: Artigo 828, do Decreto 24.569/97 e Artigo 53, do Decreto 25.468/99. 6. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. A firma em tela apresentou omissão de saída, através de levantamento quantitativo de estoque de mercadoria..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 18 da Lei 12.670/96 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 126 da lei 12.670/96, modificado pela 13.418/03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: MULTA R\$ 57.306,95.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 2010.07857, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05882, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.10585.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal arguindo preliminarmente a nulidade pelo cerceamento do direito de defesa, por estarem ausentes os relatórios embasadores do SLE.

O processo foi avaliado em primeira instância, onde o julgador singular acatou o argumento da impugnante e conduziu o mesmo em diligência para que o agente autuante acostasse aos autos os documentos que fundamentassem a autuação, todavia, mesmo tendo comparecido à Célula de Julgamento de Primeira Instância, o mesmo não se manifestou acerca da solicitação. Transcorrido mais de sessenta dias da solicitação, sem manifestação do agente do fisco, o julgador singular manifestou-se pela nulidade processual.

Após o recurso de ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 61/2013, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas identificada através do Sistema de levantamento de Estoques (SLE), durante o exercício de 2007. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Verifica-se, após exame dos autos, que o relato trata de uma omissão de saídas onde o agente do fisco cita a utilização do SLE, sistema já consagrado pela fazenda estadual, por apresentar resultados bastante satisfatórios. Sua previsão legal está arrimada no artigo 92, da Lei 12.670/96.

Todavia, para que o ato administrativo em questão goze de legitimidade, necessário se faz que sejam acostados aos autos todos os elementos probantes da acusação fiscal, Livros de Registros de Entradas e Saídas, Inventário e Planilha de contagem de estoque, ou outros relatórios que contenham os dados necessários para a realização do SLE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Para elucidação dessa matéria, cita-se o Decreto 24.569/97, que em seu artigo 828, abaixo transcrito, disciplina a necessidade de juntada de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário.

**Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.**

(...)

**§ 3.º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.**

Não obstante os fatos relatados pelo agente fiscal, o contribuinte em sua peça de defesa faz menção a ausência de elementos probantes, pois não foram disponibilizados à autuada cópias das planilhas do SLE, ou mesmo o Relatório Totalizador de Mercadorias.

O julgador singular conduziu o processo em diligência para que o agente autuante acostasse aos autos as planilhas que embasaram o lançamento, todavia não houve manifestação a respeito.

Pelos fatos expostos, verifica-se que o levantamento fiscal efetivado carece de elementos suficientes para caracterizar o ilícito fiscal e diante da ausência dos elementos que embasaram a autuação.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, *caput*, do decreto 25.468/99, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade incompetente ou impedida:

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

## 2. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida na Instância singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **UNILEVER BRASIL GELADOS DO NERDESTE S/A**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbelho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**